



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009392-11.2023.8.26.0302

VOTO Nº 42377

Registro: 2025.0000293616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009392-11.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante MARIA LAURA RINALDI ORESTES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009392-11.2023.8.26.0302

VOTO Nº 42377

Apelante: MARIA LAURA RINALDI ORESTES FERREIRA

Apelada: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Comarca: Jaú - 4ª V. Cível (Proc. 1009392-11.2023)

EMENTA:

SEGURO “MULTIPROTEÇÃO BRADESCO”. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA RECONHECIDA. NECESSIDADE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 215/226, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 63) interposta contra a r. sentença de fls. 208/212 (da lavra do MM. Juiz **Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio**), cujo relatório se adota, proferida em “Ação de Restituição de Quantia Paga c.c Reparação com Danos Morais e Materiais”, constando do r. *decisum*: “*1. julgo extinto o processo quanto ao pedido de indenização securitária sem análise do mérito nos termos do art. 487, II (prescrição), do Código de Processo Civil c/c art. 206, §1º, “b”, do Código Civil; 2. julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condeno parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 850,00, ante o a duração e complexidade da causa, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.*”.

Alega a autora-apelante, em síntese, que o prazo prescricional começa a fluir somente a partir da ciência inequívoca do evento, que houve falta de clareza e informação por parte da seguradora no que se refere ao prazo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009392-11.2023.8.26.0302

VOTO Nº 42377

prescricional. Argumenta que houve tentativa de resolução administrativa, dentro do prazo prescricional, mas não obteve sucesso. Discorre sobre o dever de informação e princípio da boa fé. Indica que faz jus à indenização por dano moral. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 214/215) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 286/303, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou seu improvimento e majoração dos honorários sucumbenciais, indicando o intuito de *“prequestionar a aludida matéria para efeitos de recurso superior”*.

É o relatório.

Ao contrário do alegado, verifica-se que a apelante trouxe, no recurso de apelação, as razões pelas quais entende que a r. sentença deva ser reformada, impugnando satisfatoriamente os seus fundamentos. Portanto, não se verifica a alegada violação ao princípio da dialeticidade, não havendo que se falar em não conhecimento do recurso, como alegado pelo autor nas contrarrazões.

Por outro lado, deixo consignado que não há razoabilidade em se requerer, genericamente, prequestionamento da *“aludida matéria para efeitos de recurso superior”*, sem apresentar especificamente a que se refere o pleito.

O recurso não comporta provimento.

Constou dos fundamentos da r. sentença que (fls. 209):

“A pretensão abrange pretensão do recebimento de valor em sede de contrato de seguro, o qual não se descaracteriza pela previsão de resgate de parte do valor diretamente correlacionado com a ausência do sinistro e com desconto parcial do valor quanto ao risco da aleatoriedade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009392-11.2023.8.26.0302

VOTO Nº 42377

Nestes termos, o prazo para a pretensão de natureza securitária é de 1 (um) ano nos termos do art. 206, §1º, “b”, do Código Civil; não se trata de fato do produto a ensejar incidência do CDC.”

Obviamente que, em se tratando de complementação de valor relativo a seguro, denominado “Multiproteção Bradesco”, a autora deteve ciência quando do recebimento dos valores que, segundo alegado na inicial, haviam sido menores que o devido.

Portanto, ao tomar conhecimento dos valores depositados em sua conta bancária, a partir desse momento surgiu o eventual interesse em receber o que entendia devido, fluindo a partir de então o prazo para buscar positivamente eventual diferença.

A singela alegação de que o prazo prescricional teria sido interrompido em razão de suposta tentativa de resolução administrativa não merece prosperar já que sequer indica qual teria sido tal tentativa. Conforme devidamente fundamentado na r. sentença (fls. 211) “*Não se verifica protocolo de requerimento administrativo, protocolo de ligação ou e-mail efetivamente realizados antes do decurso do prazo prescricional.*”.

Evidentemente que era ônus da autora comprovar eventual causa de interrupção do prazo prescricional, já que, embora se trate de relação de consumo, não há como exigir-se que a seguradora comprove fato negativo.

As alegações sobre suposto descumprimento do dever de informação e inobservância do princípio da boa fé estão relacionadas ao produto oferecido pela seguradora e não sobre o prazo prescricional, como pretende fazer crer a recorrente.

Reconhecida a prescrição, descabe qualquer análise do pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível - Nº 1009392-11.2023.8.26.0302

VOTO Nº 42377

indenização por dano moral, posto que o suposto dano estaria relacionado ao alegado descumprimento contratual, cuja apreciação restou prejudicada uma vez que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o prazo prescricional, conforme demonstrado pela seguradora às fls. 70/72 na sua peça de defesa.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelos patronos da apelada, e em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial, por apreciação equitativa, para R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPCP, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 63).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora